

§ 3.º No caso de igualdade de média, terá preferência o aluno em condições económicas mais desfavoráveis.

Art. 3.º O aluno premiado receberá no fim do 1.º e do 3.º ano do curso 1.500\$ e no fim do 2.º ano 1.000\$.

§ único. Não poderá, porém, receber a importância correspondente ao 2.º ou ao 3.º ano o aluno que nos exames de qualquer destes anos obtiver média inferior a 14 valores ou que deixar de reunir as condições económicas referidas no § 1.º do artigo 2.º Nestes casos a importância será atribuída ao aluno pobre que no ano em causa tiver média mais alta, desde que seja igual ou superior a 14.

Art. 4.º Se no 1.º ano do curso nenhum aluno pobre satisfizer às condições académicas exigidas ou se não houver alunos pobres, atribuir-se-á o prémio ao aluno *distinto* do 1.º ano que tenha obtido nos exames finais das cadeiras deste ano média mais elevada.

Art. 5.º O conselho escolar da Escola de Farmácia da Universidade de Lisboa, todos os anos, depois de finda a 2.ª época de exames académicos, reunirá em sessão especialmente destinada a tratar da atribuição do prémio e designará o aluno do 1.º ano que tiver direito a ele e, quando se verifique a hipótese prevista no § único do artigo 3.º, o aluno ou alunos a quem as importâncias deverão ser atribuídas.

Art. 6.º O Prémio Jaime José da Costa, Tenente-Coronel Farmacêutico com o Curso Superior de Farmácia, 1881-1946, será entregue no começo do ano lectivo, em sessão solene especialmente destinada a esse fim.

Art. 7.º A importância do prémio sairá do rendimento do certificado da renda perpétua n.º 1:936, que será recebido trimestralmente da Junta do Crédito Público.

§ 1.º As importâncias recebidas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência (Caixa Económica Portuguesa) em regime de vencimento de juros.

§ 2.º Logo que a importância dos juros dos depósitos atinja 100\$ será levantada esta quantia para premiar o empregado de laboratório de menor categoria da Escola de Farmácia da Universidade de Lisboa que pelo conselho escolar for considerado mais zeloso e cumpridor dos seus deveres.

Art. 8.º O rendimento ou a parte do rendimento do certificado de renda perpétua n.º 1:936 que não forem despendidos na atribuição do prémio acrescerão ao capital.

§ único. Sempre que, por virtude do disposto neste artigo, se verifique um aumento de rendimento superior a 50 por cento, poderá uma comissão constituída pelo reitor da Universidade de Lisboa e pelos dois professores mais antigos, em exercício, da Escola de Farmácia propor, de harmonia com o espírito que levou à instituição, o aumento da importância do prémio ou o seu desdobramento e, neste caso, as condições a observar.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 3 de Julho de 1950.— O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 13:213

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, manter em vigor na campanha de 1949-1950 o disposto na Portaria n.º 12:939, de 9 de Setembro de 1949.

Ministério da Economia, 3 de Julho de 1950.— Pelo Ministro da Economia, *José Garcês Pereira Caldas*, Subsecretário de Estado da Agricultura.